

Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Apresentação: 10/12/2024 09:40:00.000 - Mesa

PL n.5587/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com a finalidade de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – juventude rural: segmento social composto por jovens agricultoras e agricultores familiares, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;

II – sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I – a garantia dos direitos sociais e da juventude;

II – a garantia de acesso a serviços públicos;

III – a garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e a promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;

IV – o estímulo ao desenvolvimento técnico e profissional no campo;

V – o fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

VI – a valorização das identidades e das diversidades individuais e coletivas da juventude rural;

VII – a atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I – fortalecer a agricultura familiar e a agroecologia com enfoque na sucessão geracional;

II – planejar a transferência da propriedade rural e a continuidade de práticas culturais, históricas e tradicionais de produção e cultivo;

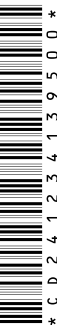
III – promover o acesso ao crédito rural adequado, inclusive o crédito fundiário e o habitacional, conjugado com assistência técnica e extensão rural e instrumentos voltados à comercialização agrícola;

IV – fomentar a utilização de mitigadores de risco, como seguro rural e fundo de aval;

V – apoiar a criação de cooperativas e associações de jovens agricultores para a promoção da geração de renda e participação ativa na gestão das propriedades;

VI – estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa e entidades vinculadas ao Sistema “S” para a oferta de cursos técnicos e treinamentos;

VII – promover a conectividade no meio rural por meio do acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação.



Art. 5º Será assegurada a presença da juventude rural nos espaços de negociação e debate e nas instâncias de controle e representação social e popular que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações previstas nesta Política.

Art. 6º É autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de riscos, dentro dos seguintes programas ou fontes de recursos:

I – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

II – Programa Nacional de Crédito Fundiário – Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

III – fundos constitucionais de financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

IV – recursos do orçamento geral da União destinados a operações oficiais de crédito e outras fontes, inclusive sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 7º A Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural será executada pela União em regime de cooperação, por adesão, com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres para a sua execução.

Art. 8º A formulação, a gestão e a execução da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária e o Pronaf.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

